



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº 83, DE 2022 - PLEN

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 520, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário do Senado Federal, em substituição às comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 520, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.*

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, acrescentando-lhe o art. 1º-A, cujo *caput* assegura ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O § 1º do novo art. 1º-A esclarece que o atendimento preferencial de que trata o *caput* será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento dos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

E o § 2º do mesmo dispositivo ressalva que, para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º do projeto de lei, prevê que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição cita dados da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico 2019 para ressaltar a elevada prevalência do diabetes no Brasil, que, naquele ano, afetava mais de 15 milhões de pessoas no País, ou cerca de 7,5% da nossa população.

Para embasar a prioridade garantida aos diabéticos pelo projeto de lei, ele enumera os sintomas de hipoglicemia – mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência –, evento recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizado por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL (os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mg/dL), ressaltando que, quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito.

Ele enfatiza que, de acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram o fato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

diabetes *mellitus* estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue.

Inicialmente, o PL nº 520, de 2021, havia sido distribuído exclusivamente à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Agora, a proposição será apreciada pelo Plenário desta Casa.

A proposição foi objeto de duas emendas, apresentadas pelas Senadoras Rose de Freitas e Mara Gabrilli, que serão analisadas mais adiante.

II – ANÁLISE

O PL nº 520, de 2021, vem para apreciação do Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Do ponto de vista da competência legislativa, não há óbices quanto à constitucionalidade da iniciativa da proposição, considerando que, segundo o art. 24 da Constituição Federal, compete à União – concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), sendo livre a iniciativa parlamentar. Também não vislumbramos óbices quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, conforme bem lembrou o autor da proposição, o diabetes é uma doença com elevadíssima incidência em nosso meio e sua relevância epidemiológica advém tanto do grande número de pacientes quanto das comorbidades associadas à doença, que impactam negativamente a longevidade e a qualidade de vida dos doentes.

Recentemente, na verdade, as pesquisas têm mostrado que o diabetes não é uma doença, mas sim várias doenças diferentes, que encaixam os pacientes em cinco subgrupos: obesidade; resistência à insulina; disfunção da produção de insulina; componente autoimune; e aspectos genéticos (que favorecem o surgimento precoce de complicações). Cada categoria exige um





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

enfrentamento específico, que pode ser feito por meio de mudanças no estilo de vida, de medicamentos ou de cirurgia metabólica. Não obstante, as oscilações na glicemia, e os eventos de hipoglicemia, são ocorrências comuns em todos os subgrupos.

Nesse contexto, e dada a relevância epidemiológica da doença, é meritório o PL nº 520, de 2021, que busca prevenir a ocorrência – perfeitamente evitável – de eventos de hipoglicemia associados à exigência de jejum para a realização de exames diagnósticos. Por meio de medida simples e de fácil implementação, a proposição beneficia os diabéticos, atribuindo-lhes prioridade de atendimento nos serviços diagnósticos e reduzindo a sobrecarga desnecessária que o jejum prolongado pode provocar em seu metabolismo, intensificando a intolerância à insulina e desequilibrando ainda mais a glicemia.

Importa lembrar que o diabetes e as pessoas com a doença já foram objeto da atuação legislativa do Congresso Nacional em ocasiões anteriores, as quais originaram duas leis federais hoje vigentes: a Lei nº 13.895, de 2019, alterada pelo projeto de lei em análise, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos*.

A vigência dessa segunda lei prejudica a Emenda nº 1-PLN apresentada ao PL nº 520, de 2021. De autoria da Senadora Rose de Freitas, a emenda inclui na Lei nº 13.895, de 2019, artigo para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente, mediante indicação médica, os medicamentos necessários para o tratamento do diabetes *mellitus*, bem como a bomba de insulina. No entanto, esse fornecimento já vigora em nossa legislação, seja pela integralidade da atenção à saúde a que o SUS está constitucionalmente obrigado a atender, seja pela edição da Lei nº 11.347, de 2006. Assim, não acataremos a emenda.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, visa a também modificar o art. 1º da Lei nº 13.895, de 2019, para nele incluir, como componente da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, a prevenção e o tratamento das complicações cardiocirculatórias, nefrológicas, oftalmológicas, neurológicas e ortopédicas.

Segundo a autora, a enumeração dessas complicações tem o propósito de atribuir a necessária ênfase à enorme demanda assistencial dos pacientes diabéticos em decorrência desses problemas e à carga que eles representam para os sistemas de saúde, além de lembrar que seu tratamento adequado constitui um meio efetivo de prevenir deficiências por causas evitáveis. Concordamos com a relevância dessa inclusão e, portanto, acataremos a emenda.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição e à segunda emenda a ela apresentada, por julgarmos inquestionáveis os benefícios que elas trarão para os milhões de diabéticos brasileiros.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 520, de 2021, e da Emenda nº 2-PLEN e pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

